

5. Após a apresentação à Assembleia Nacional, deve ser remetida ao CPC, pela Procuradoria-Geral da República, uma cópia da parte específica do relatório sobre execução das leis sobre política criminal relativa aos crimes associados à corrupção, bem como os resultados da análise anual, efetuada pelo Ministério Público junto do Tribunal Constitucional, das declarações apresentadas após o termo dos mandatos ou a cessação de funções dos titulares de cargos políticos.

Artigo 12º

**Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 21 de fevereiro de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Promulgada em 16 de março de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 18 de março de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

**Lei nº 78/IX/2020**

de 23 de março

**Preâmbulo**

A presente lei regula, enquanto órgão independente, o Conselho das Finanças Públicas e dispõe ainda sobre a sua organização, funcionamento e estatuto dos seus membros. Inspira-se, com efeito, no que vem acontecendo nos últimos anos em vários países, mercê da necessidade de se criar um órgão independente e prestigiado no domínio das finanças públicas.

Na verdade, hoje, é pacífico nas sociedades contemporâneas que a sustentabilidade das finanças públicas constitui um fator importante de desenvolvimento, de enraizamento e de consolidação dos sistemas democráticos, requerendo uma apreciação permanente por autoridades independentes, com titulares dotados de sólidos conhecimentos técnicos e reconhecido prestígio profissional e académico.

A missão do Conselho das Finanças Públicas é a de proceder a uma avaliação independente sobre a consistência, cumprimento e sustentabilidade da política orçamental, promovendo ao mesmo tempo a sua transparência, de modo a contribuir para a qualidade da democracia, das decisões de política económica e de reforço da credibilidade financeira do Estado. Por forma a cumprir adequadamente esta sua missão, conferiu-se-lhe natureza de órgão independente, não podendo, no exercício das suas funções, solicitar nem receber instruções de nenhum órgão político ou administrativo, muito menos, privado, estando vinculado estritamente à Constituição e às leis.

Assim, a presente lei faz uma clara opção pela existência de um órgão independente, cuja organização e funcionamento não são dispendiosos, composto por cinco personalidades de reconhecido mérito na área económica e financeira, designados pelo Conselho de Ministros, ouvida a Comissão Parlamentar competente em razão da matéria, abrindo-se deste modo a possibilidade de nomeação de cidadãos residentes no estrangeiro.

As autoridades independentes do setor económico e financeiro funcionam sempre junto do órgão de soberania Governo, mais especificamente junto de um dos seus membros, em função do setor respetivo. No entanto, neste caso, atendendo à necessidade de conferir ao órgão algum distanciamento orgânico do Ministério das Finanças, entendeu-se mais adequado o seu relacionamento com a Chefia do Governo.

A independência e o relacionamento orgânico têm que ser concebidos no quadro do nosso sistema político-constitucional e administrativo, e de acordo com a nossa tradição de autoridades administrativas independentes, o que é dizer que as soluções não podem ser todas idênticas às encontradas noutros países, tanto mais que devemos levar em conta a necessidade de se evitar criar e pôr a funcionar instituições administrativas pesadas e custosas, quando existem alternativas viáveis e seguras.

As personalidades que integram o Conselho de Finanças Públicas devem ter mais de dez anos de experiência e são nomeadas pelo Conselho de Ministros, sendo três sob proposta do Ministro das Finanças, um sob proposta do Tribunal de Contas e um sob proposta do Banco de Cabo Verde. Com propostas oriundas de autoridades diferentes, ganha-se em termos de abertura de leque dos proponentes, em prol de uma escolha mais adequada à natureza e finalidade do órgão. Porém, o presidente é uma personalidade de reconhecido mérito na área económica e financeira, com mais de quinze anos de experiência profissional, o que é dizer que a presente Proposta de lei é mais exigente em relação ao presidente, o que é normal pelas competências que exerce no regular funcionamento do órgão.

Ao Conselho das Finanças Públicas compete, designadamente, avaliar os cenários macroeconómicos adotados pelo Governo e a consistência das projeções orçamentais com esses cenários, analisar a dinâmica da dívida pública e a evolução da sua sustentabilidade, avaliar a situação financeira das autarquias locais e a situação económica e financeira das entidades do setor público empresarial e o seu potencial impacto sobre a situação consolidada das contas públicas e sua sustentabilidade.

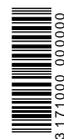
Para exercer de forma adequada as suas competências, o Conselho tem acesso a toda a informação de natureza económica e financeira necessária à concretização da sua missão, encontrando-se todas as entidades públicas obrigadas ao fornecimento atempado de tal informação e aos esclarecimentos adicionais que lhes forem solicitados, especialmente o Governo, que é obrigado a disponibilizar ao Conselho os modelos macroeconómicos utilizados, bem como os pressupostos assumidos, para efeitos da avaliação dos cenários macroeconómicos e a consistência das projeções orçamentais com esses cenários.

Todos os relatórios elaborados pelo Conselho são apresentados publicamente e disponibilizados na sua página eletrónica, sendo este um aspeto comum às autoridades administrativas independentes, relacionando-se diretamente com os órgãos de soberania, com a comunicação social e com os cidadãos, de maneira a que estes possam fazer o seu próprio juízo sobre a situação das finanças públicas do País.

Se o Governo não cumprir o dever de prestação de informação em tempo oportuno, este facto é objeto de divulgação na página eletrónica do Conselho e, se considerar que o incumprimento é grave, o Conselho comunica ao Presidente da República, à Assembleia Nacional e ao Tribunal de Contas.

Nesta conformidade, entende-se que a presente lei constitui um contributo para a sustentabilidade das finanças públicas e consolidação da democracia cabo-verdiana.

Assim,



3 171000 000000

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

**Conselho das Finanças Públicas**

A presente lei regula a organização, competência e funcionamento do Conselho das Finanças Públicas, criado pela Lei n.º 55/IX/2019, de 1 julho, e bem assim o estatuto dos respetivos membros.

Artigo 2.º

**Missão**

O Conselho tem por missão proceder a uma avaliação independente sobre a consistência, cumprimento e sustentabilidade da política orçamental, promovendo ao mesmo tempo a sua transparência, de modo a contribuir para a qualidade da democracia, das decisões de política económica e o reforço da credibilidade financeira do Estado.

Artigo 3.º

**Natureza**

O Conselho é um órgão consultivo independente que se rege pelo disposto na presente lei e respetivas normas complementares.

Artigo 4.º

**Relacionamento orgânico**

O Conselho funciona junto da Chefia do Governo.

Artigo 5.º

**Composição e mandato**

1. O Conselho é composto por cinco personalidades de reconhecido mérito na área económica e financeira, um dos quais exerce a função de Presidente, sendo os demais Vogais.

2. Ao Presidente é exigido, ao menos, quinze anos de experiência profissional, sendo que os demais membros devem contar com mais de dez anos de experiência profissional.

3. Os membros do Conselho são designados pelo Conselho de Ministros, por um período de cinco anos, renovável uma única vez, ouvida a Comissão Parlamentar competente em razão da matéria, sendo três sob proposta do Ministro das Finanças, incluindo o Presidente, e os restantes membros propostos respetivamente pelo Tribunal de Contas e pelo Banco de Cabo Verde.

4. O Presidente e os Vogais exercem o seu mandato a tempo inteiro.

5. As reuniões do Conselho são asseguradas por um secretário, provido nos termos da lei.

Artigo 6.º

**Posse**

O Primeiro-Ministro confere posse aos membros do Conselho, no prazo máximo de trinta dias a contar da sua nomeação.

Artigo 7.º

**Competência**

Compete ao Conselho, designadamente:

- a) Avaliar os cenários macroeconómicos adotados pelo Governo e a consistência das projeções orçamentais com esses cenários;
- b) Avaliar o cumprimento das regras orçamentais estabelecidas;

- c) Analisar a dinâmica da dívida pública e a evolução da sua sustentabilidade;
- d) Avaliar a situação financeira das autarquias locais;
- e) Avaliar a situação económica e financeira das entidades do sector público empresarial e o seu potencial impacto sobre a situação consolidada das contas públicas e sua sustentabilidade;
- f) Analisar a evolução dos compromissos existentes, com particular incidência nos sistemas de pensões, nas parcerias público-privadas e conceções;
- g) Analisar a despesa fiscal;
- h) Acompanhar a execução orçamental;
- i) Aprovar o seu regulamento interno.

Artigo 8.º

**Garantias de independência**

1. Os membros do Conselho são inamovíveis, cessando o seu mandato apenas nos casos previstos no artigo seguinte.

2. Durante o seu mandato, os membros do Conselho não podem desempenhar outras funções públicas ou privadas.

3. O disposto no número anterior não abrange o exercício de funções docentes no ensino superior e de atividade de investigação, salvaguardada a prioridade ao trabalho prestado a favor do Conselho.

4. Os membros do Conselho não podem solicitar nem receber instruções de nenhum órgão político ou administrativo, estando estritamente vinculados, no exercício das suas funções, à Constituição, às leis e aos regulamentos que lhe são aplicáveis.

5. A lei do Orçamento do Estado assegura recursos necessários e suficientes para que possa cumprir integralmente a sua missão.

6. Aplicam-se aos membros do Conselho, as incompatibilidades e impedimentos previstos na lei sobre autoridades administrativas independentes.

Artigo 9.º

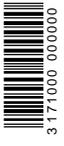
**Cessação do mandato**

1. O mandato dos membros do Conselho cessa:

- a) Na data do respetivo termo;
- b) Por morte ou incapacidade permanente;
- c) Por interdição ou inabilitação decretada judicialmente;
- d) Por renúncia;
- e) Por condenação, transitada em julgado, pela prática de qualquer crime;
- f) Por incompatibilidade;
- g) Por falta injustificada a duas reuniões;
- h) Por exoneração, com fundamento em falta grave no exercício das suas funções, e nos termos do regulamento interno;
- i) Por não apresentação por dois anos consecutivos do relatório sobre a proposta do Orçamento do Estado a que se refere o artigo 11.º.

2. Os membros do Conselho que cessarem funções nos termos da alínea a) do número anterior mantêm-se em funções até à posse dos novos membros.

3. A justificação da falta prevista na alínea g) e da falta grave prevista na alínea h) do número 1 é verificada pelos restantes membros do Conselho, ficando a denegação da justificação sujeita a deliberação por unanimidade.



4. O membro do Conselho, cuja justificação esteja a ser alvo de deliberação nos termos do número anterior, está impedido de participar e votar nessa deliberação.

Artigo 10.º

#### Cooperação com entidades externas

O Conselho promove a cooperação com entidades internacionais que prossigam missão semelhante, podendo participar em fóruns relacionados com questões orçamentais ou macroeconómicas.

Artigo 11.º

#### Reuniões e deliberações

1. O Conselho reúne-se, ordinariamente, três vezes ao ano, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou à solicitação de dois dos seus membros.

2. A reunião destinada a apreciar a proposta de Orçamento do Estado é realizada na primeira quinzena de setembro e o relatório entregue na Assembleia Nacional com antecedência mínima de uma semana antes da sua discussão na generalidade.

3. O Conselho só pode deliberar com a presença de um mínimo de três dos seus membros.

4. Cada membro do Conselho dispõe de um voto, sendo as suas deliberações adotadas por maioria absoluta, dispondo o Presidente de voto de qualidade.

5. Os relatórios são objeto de discussão e aprovação pelo Conselho antes de serem tornados públicos.

6. A Comissão Parlamentar competente pode proceder à audição dos membros do Conselho sobre os respetivos relatórios.

Artigo 12.º

#### Competência do Presidente

Compete ao Presidente do Conselho:

- a) Representar o Conselho;
- b) Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias, fixando os dias e horários das reuniões;
- c) Dirigir os trabalhos, presidir as reuniões, propor e colher a opinião do Conselho sobre as matérias a ela submetidas;
- d) Coordenar a atividade do Conselho;
- e) Exercer quaisquer outras competências que lhe sejam delegadas pelo Conselho.

Artigo 13.º

#### Competência do Secretário

Ao Secretário compete auxiliar o Conselho, com as seguintes atribuições:

- a) Organizar a agenda das reuniões, nos termos determinados pelo Presidente;
- b) Distribuir aos membros do Conselho as cópias das proposições e respetivos pareceres a serem apreciados;
- c) Providenciar, por determinação do Presidente, a convocação por escrito dos membros do Conselho para as reuniões;
- d) Secretariar os trabalhos, redigir a ata de cada reunião, proceder a sua leitura e providenciar o seu registo e arquivamento;
- e) Providenciar os elementos de informações solicitados pelos membros do Conselho;

f) Informar os membros do Conselho sobre a tramitação dos processos colocados em diligência.

Artigo 14.º

#### Estatuto dos membros do Conselho

1. O estatuto remuneratório dos membros do Conselho é fixado pelo Conselho de Ministros, sob proposta de uma comissão de remuneração, constituída por três membros, nomeados por despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças, sob proposta conjunta do Presidente do Tribunal de Contas e do Governador do Banco de Cabo Verde.

2. Os membros do Conselho beneficiam do regime de segurança social de que gozavam à data da respetiva nomeação ou, na sua falta, do regime geral da segurança social.

3. Os membros do Conselho têm direito ao pagamento das despesas de transporte e outras necessárias ao cabal desempenho das suas funções, suportadas pelo orçamento do Conselho.

4. Os membros do Conselho respondem civil, criminal, disciplinar e financeiramente pelos atos e omissões que praticarem no exercício das suas funções.

Artigo 15.º

#### Acesso à informação

1. O Conselho tem acesso a toda a informação de natureza económica e financeira necessária à concretização da sua missão, estando todas as entidades públicas obrigadas ao fornecimento atempado de tal informação e aos esclarecimentos adicionais que lhes forem solicitados.

2. Cabe ao Conselho definir o conjunto de informação a que tem de aceder de forma automática e regular, de acordo com um calendário predefinido.

3. O acesso à informação referida nos números anteriores obedece às restrições previstas na lei em matéria de proteção de dados, de segredo de Estado, de segredo de justiça e de sigilo bancário.

4. O Governo disponibiliza obrigatoriamente ao Conselho os modelos macroeconómicos utilizados, bem como os pressupostos assumidos, para efeitos da avaliação dos cenários macroeconómicos e a consistência das projeções orçamentais com esses cenários.

5. O cumprimento do dever de prestação de informação em tempo oportuno por parte das entidades públicas é objeto de divulgação na página eletrónica do Conselho.

6. Se o incumprimento for considerado grave o Conselho comunica ao Presidente da República, à Assembleia Nacional e ao Tribunal de Contas.

Artigo 16.º

#### Apresentação de relatórios

1. O Conselho produz, obrigatória e previamente à sua apreciação na Assembleia Nacional, relatórios sobre:

- a) A execução orçamental do ano anterior;
- b) A consistência dos instrumentos do quadro orçamental de médio prazo;
- c) A consistência dos instrumentos do quadro de despesa de médio prazo; e
- d) Orçamento do Estado.

2. O Conselho deve igualmente produzir relatórios regulares sobre a sustentabilidade das contas públicas e outros que considere convenientes.



3. Todos os relatórios elaborados pelo Conselho são apresentados publicamente e disponibilizados na sua página eletrónica.

Artigo 17.º

**Orçamento**

1. O Conselho aprova o seu orçamento que é sujeito à homologação do Primeiro-Ministro.

2. A transferência de verbas de funcionamento está sujeita ao regime duodecimal.

Artigo 18.º

**Fiscalização do Tribunal de Contas**

O Conselho está sujeito à jurisdição e controlos financeiros do Tribunal de Contas.

Artigo 19.º

**Serviços e pessoal**

1. O Conselho dispõe de serviços de apoio técnico-administrativo necessários à concretização da sua missão, regulados por Decreto-Regulamentar.

2. O pessoal é recrutado tendo em conta as disposições legais sobre mobilidade da função pública ou contratado nos termos da legislação laboral.

Artigo 20.º

**Página eletrónica**

1. As análises e relatórios elaborados pelo Conselho são disponibilizados ao público na sua página eletrónica em Português e noutras línguas julgadas convenientes.

2. São ainda disponibilizados ao público os dados relevantes sobre o Conselho, nomeadamente todas as normas que lhe dizem respeito, os regulamentos internos, a composição dos seus órgãos, incluindo os correspondentes elementos biográficos, e os relatórios de gestão e contas.

Artigo 21.º

**Publicação dos regulamentos**

Os regulamentos do Conselho são publicados na II série do Boletim Oficial.

Artigo 22.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 7 de fevereiro de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,  
*Austelino Tavares Correia*

Promulgada em 7 de fevereiro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 18 de março de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,  
*Austelino Tavares Correia*

**Lei nº 79/IX/2020**

de 23 de março

**PREÂMBULO**

Tendo em vista a modernização e dinamização da sua economia, Cabo Verde, nas últimas décadas, tem vindo a implementar um vasto programa de reformas do seu sistema financeiro.

Em 2014, foram aprovadas duas importantes leis, quais sejam, a Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril, que define as bases, os princípios orientadores e o quadro normativo de referência para o sistema financeiro (LBSF), e a Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril, que regula as atividades das instituições financeiras (LAIF).

Os pilares da regulação e supervisão do sistema financeiro foram estabelecidos na LBSF, designadamente, a promoção da confiança, solidez e estabilidade do sistema financeiro, favorecendo a eficiente captação de poupanças e a promoção do desenvolvimento económico. Com este desiderato, e num esforço de modernização do sistema financeiro cabo-verdiano, a LBSF e a LAIF espelham as mais recentes propostas apresentadas nos diversos fóruns internacionais e incorporam, com as devidas adaptações, as boas práticas internacionais.

A LBSF veio revogar o regime jurídico das instituições financeiras internacionais, internacionalmente denominadas de *offshore*.

As instituições financeiras internacionais passaram a ser designadas de instituições de crédito de autorização restrita e sujeitas às mesmas normas comportamentais e prudenciais a que estão sujeitas as demais instituições financeiras, não obstante a faculdade de optarem pelo reporte em outra divisa, por outro regime prudencial e plano de contas, desde que reconhecidos pela autoridade de supervisão do país, ou seja, Banco de Cabo Verde.

Por força da LBSF, as instituições de crédito, autorizadas a operar no país, que optaram pela autorização restrita, tiveram que renunciar às facilidades de liquidez, de aceder aos mercados interbancários em escudo cabo-verdiano e em divisas para aí tomarem fundos, ao conforto do mutuante de último recurso, à cobertura pelo sistema de garantia de depósitos, a captar, deter, transmitir e movimentar moeda fiduciária. Não obstante, passaram a ter de observar as mesmas regras e a estar sujeitas à supervisão, inclusive no que diz respeito ao cumprimento dos deveres preventivos da lavagem de capitais e do financiamento do terrorismo, nos mesmos moldes que as demais instituições financeiras, mantendo-se, no entanto, a proibição de realizar operações financeiras com residentes.

No entanto, a opção legislativa de 2014 não foi o suficiente para que Cabo Verde deixasse de ser considerado um ordenamento jurídico *offshore* e uma jurisdição não cooperante.

Geralmente, considera-se que os ordenamentos jurídicos *offshore* são jurisdições cuja regulamentação local impede ou dificulta o acesso a informação relevante sobre a respetiva atividade ou sobre os outros acionistas e respetivos *ultimate beneficial owners*.

Efetivamente, Cabo Verde consta da lista do Aviso do Banco de Portugal n.º 8/2016, de 23 de setembro, como um *ordenamento jurídico offshore*. Os centros *offshore* e as jurisdições não cooperantes são tidos como jurisdições que impedem a atuação eficaz do supervisor e também o exercício da atividade pelo auditor externo, pelo órgão de fiscalização, pelos membros não executivos do órgão de administração e pelas funções de controlo (auditoria, compliance e gestão de riscos) da casa-mãe.

Por seu turno, desde 05 de dezembro de 2017, Cabo Verde consta da lista cinzenta das jurisdições não cooperantes.

O objetivo da publicação das listas é promover a boa governação a nível mundial, a fim de maximizar os esforços para prevenir a evasão e a fraude fiscais.

Com vista a estar *compliant* com as normas, transparência e governação fiscal de acordo com *standards* internacionais pretendidos pelo *Code of Conduct Group*, o

